



**ATA DA 2866ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 08  
DE AGOSTO DE 2017.**

1 Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes,  
6 também, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva**  
7 **Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente  
8 o representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos**  
9 **Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da  
10 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da  
11 Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente  
12 em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba,  
13 PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foi retirado de pauta o  
14 **Processo TC- 03565/13 - Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Foi adiado  
15 para a próxima sessão o **Processo TC- 06539/10 - Relator Conselheiro Substituto Oscar**  
16 **Mamede Santiago Melo**. Dando início à pauta de julgamento. **PROCESSOS**  
17 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Foi solicitada a inversão do item 02 (dois). Dessa  
18 forma, na **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**  
19 **MUNICIPAIS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foi submetido à análise o  
20 **Processo TC Nº. 03904/11**. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Roberto  
21 Batista Lacerda, OAB/PB 9450, representante do Senhor Renato Marlis de Abreu Souza, que ao  
22 final de suas alegações, solicitou pelo julgamento normal das contas e que fosse feito um processo  
23 apartado a fim de que as despesas possam ser comprovadas, evitando-se, assim, a imputação de um  
24 débito de forma injusta. O nobre Procurador de Contas, com relação ao pedido de criação de um  
25 processo apartado, manifestou-se em sentido contrário tendo em vista tratar-se não de uma questão

26 pontual de uma despesa acessória, mas pelo alto valor dos montantes envolvidos, caso houvesse o  
27 julgamento em processo apartado, tais irregularidades já seriam suficientes para provocar o  
28 julgamento irregular das contas. Quanto às transferências do Fundo Municipal de Saúde reconheceu a  
29 razoabilidade da argumentação do patrono com referência a tal transferência para os hospitais. No  
30 tocante ao pagamento a maior das despesas extraorçamentárias em relação às receitas  
31 extraorçamentárias, o *Parquet* aludiu que permanece o desencontro de contas sob o ponto de vista  
32 contábil, e tal prestação de contas deve ser realizada no bojo do presente processo tendo em vista ser  
33 de valor significativo e que pode ser comprovado em eventual fase recursal. Diante da complexidade  
34 da questão ora em análise, o nobre Conselheiro solicitou para emitir seu voto na próxima sessão.  
35 Retomando a normalidade da sessão. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS.**  
36 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido à análise o **Processo TC Nº.**  
37 **15203/14.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada  
38 acrescentou à cota ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
39 Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, ENCAMINHAR os achados de Auditoria  
40 ao Órgão de Fiscalização da União a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua  
41 totalidade; e ARQUIVAR os presentes autos. Na **Classe “D” – LICITAÇÕES E**  
42 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Foi submetido à análise  
43 o **Processo TC Nº. 06306/17.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador  
44 de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos detalhando que não houve  
45 imputação de débito tendo em vista não haver conclusão sobre a existência de sobrepreço. Colhidos os  
46 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR  
47 regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 019/2017; DETERMINAR à ASTEC para que faça  
48 cópia do arquivo de contrato em anexo, juntando-a na “aba” pertinente [“Contratos/Aditivos”,  
49 “Anexos/Apensados”, “Arquivos Eletrônicos” ou “Outros Arquivos”] do TRAMITA; e  
50 ENCAMINHAR os autos à Auditoria desta Corte para análise do contrato decorrente. Na **Classe**  
51 **“G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
52 Foram analisados os **Processos TC Nºs. 14657/15 e 12455/16,** oriundos da Paraíba  
53 Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou  
54 com o entendimento da Auditoria, pela regularidade dos atos e pelo devido registro. Colhidos  
55 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância  
56 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
57 Foram, ainda, analisados os **Processos TC Nºs. 06422/15, 06571/15, 06399/16, 11660/16,**  
58 **11661/16, 11662/16, 13662/16, 13665/16 e 15373/16.** Com relação ao **Processo TC nº**  
59 **06571/15.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas

60 pugnou pela legalidade do ato concessivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
61 Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR  
62 cumprida a Resolução RC2 - TC -00104/15 e conceder registro ao ato de Aposentadoria  
63 Voluntária com Proventos Proporcionais da Senhora Sebastiana Nascimento das Neves,  
64 formalizado pela Portaria nº 046/2015-IBPEM. Com relação ao **Processo TC nº 06399/16**.  
65 Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador opinou pela declaração  
66 de descumprimento da decisão, aplicação de multa à autoridade omissa e assinatura de novo  
67 prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
68 consonância com o voto do Relator, DECLARAR o descumprimento da decisão constante da  
69 Resolução RC2-TC 00010/17; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),  
70 com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, a Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS,  
71 autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas; ASSINAR O  
72 PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS a Senhora EVILANE ARAÚJO SANTOS, a contar da  
73 data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro  
74 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude  
75 o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário cabe ação a ser  
76 impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do  
77 Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e  
78 ASSINAR prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município  
79 de Cuitégi para o cumprimento da decisão contida na Resolução RC2-TC 00010/17. **Quanto**  
80 **aos demais Processos**, Conclusos os relatórios, e inexistindo interessados, o nobre  
81 Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria, pelo devido registro.  
82 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
83 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
84 competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram analisados os  
85 **Processos TC - 00355/13 e 03671/17**, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Com  
86 relação ao **Processo TC nº 00355/13**. Concluso o relatório, o nobre Procurador de Contas  
87 ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste  
88 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,  
89 JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO AO ATO de aposentadoria voluntária com  
90 proventos integrais ao Senhor Edmilson Agostinho de Pontes, ocupante do cargo de Auditor  
91 de Contas Públicas, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais e da conformidade de  
92 cálculos dos proventos apresentados pela PBPREV. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
93 destacou os relevantes e inestimáveis serviços que o Senhor Edmilson Agostinho de Pontes

94 prestou a esta Casa. Em seguida, o Presidente submeteu à consideração da Câmara, que  
95 aprovou por unanimidade, as observações em relação ao período que Edmilson exerceu suas  
96 atividades aqui neste Tribunal, exercendo diversas funções. **Processo TC -03671/17.**  
97 Concluso o relatório, o nobre Procurador de Contas pugnou pela legalidade do ato concessivo.  
98 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
99 consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER o competente registro  
100 ao ato aposentatório. Foi, ainda, julgado o **Processo TC 08093/13.** Concluso o relatório e não  
101 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer ministerial constante  
102 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,  
103 em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos  
104 por perda de objeto em virtude da comprovação do retorno da servidora à ativa. **Relator**  
105 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Inicialmente, o nobre Conselheiro submeteu  
106 para o referendun da Câmara a medida cautelar emitida nos autos do **Processo 12597/17**, que  
107 trata de denúncia acerca do Edital do Pregão Presencial nº 022/2017, deflagrado pela  
108 Prefeitura Municipal de Itaporanga, na qual, através da Decisão Singular DS2-TC-  
109 00027/17, DETERMINOU: A EXPEDIÇÃO DE CAUTELAR, com fulcro no art. 195, caput  
110 e § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, visando suspender a licitação, na modalidade  
111 Pregão Presencial 022/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, na fase em  
112 que se encontrar, bem como a execução de qualquer despesa decorrente do mencionado  
113 procedimento licitatório; e a CITAÇÃO do Prefeito do mencionado município, Senhor  
114 Divaldo Dantas, a fim de que cumpra esta determinação e apresente defesa, no prazo  
115 regimental de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos questionados nos autos do presente processo,  
116 especificamente no relatório de fls. 75/77, bem como na denúncia apresentada pela empresa  
117 Jussara Neves de Freitas Nazion EPP (Hot Digital). Retornando ao julgamento dos processos.  
118 Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 04185/17, e 04657/17,** oriundos da Paraíba  
119 Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou  
120 com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
121 decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
122 concedendo-lhes os competentes registros. Foi, ainda, julgado o **Processo TC 08690/17.**  
123 Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas pugnou pela  
124 legalidade do ato e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
125 Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER  
126 REGISTRO ao ato de aposentadoria da Senhora Luzinete Rodrigues de Souza. **Relator**  
127 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram analisados os **Processos TC -**

128 17701/16, 17702/16, 03676/17, 03832/17, 03867/17, 04660/17, 06947/17, 06971/17,  
129 06987/17, 06989/17, 06993/17, 07004/17, 07005/17 e 12188/17, oriundos da Paraíba  
130 Previdência- PBPREV. Com relação aos **Processos TC- 17701/16 e 17702/16.** Conclusos os  
131 relatórios, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da  
132 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
133 unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR O  
134 ARQUIVAMENTO dos processos, visto que tratam de matérias já analisadas e julgadas por  
135 esta corte de Contas. **Quanto aos demais Processos.** Conclusos os relatórios, o nobre  
136 Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
137 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta  
138 de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
139 Foram submetidos, ainda, a julgamento os **Processos TC N.ºs. 16567/15, 16624/16, 06433/17,**  
140 **06498/17, 06627/17, 06713/17, 09336/17, 09462/17 e 09945/17.** Conclusos os relatórios e  
141 não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento  
142 da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
143 unissonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os  
144 atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar**  
145 **Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os **Processos TC N.ºs. 12959/14, 16907/16,**  
146 **16953/16, 04522/17 e 04526/17,** oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os  
147 relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria.  
148 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
149 consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-  
150 lhes os competentes registros. Foram submetidos, ainda, a julgamento os **Processos TC N.ºs.**  
151 **12467/17 e 12469/17.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o nobre Procurador  
152 de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
153 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com a proposta de  
154 decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na  
155 **Classe “H” – CONCURSOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
156 **Santos.** Foi submetido à análise o **Processo TC N.º. 05179/15.** Concluso o relatório, e não havendo  
157 interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou às conclusões da Auditoria. Colhidos os  
158 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando a proposta de decisão do  
159 Relator, CONSIDERAR REGULAR o mencionado certame; CONCEDER REGISTRO aos atos de  
160 nomeação; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO**  
161 **DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** O

162 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência ao  
163 Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para compor o quorum. Foi  
164 submetido à análise o **Processo TC Nº. 17616/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o  
165 nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os  
166 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do Relator,  
167 DECLARAR parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 00150/14; BAIXAR nova Resolução  
168 assinando o prazo de 90 (noventa) dias ao atual prefeito de Curral Velho para que o mesmo adote  
169 medidas a fim de regularizar as situações remanescentes de acumulações de cargos públicos no âmbito  
170 do município. Devolvida a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Relator**  
171 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Foi submetido à análise o **Processo TC Nº.**  
172 **17829/13**. Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada  
173 acrescentou ao parecer ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
174 Deliberativo decidiram, acompanhando a decisão do Relator, DECLARAR o não cumprimento do  
175 item 3 do Acórdão AC2 – TC 02352/16; DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de  
176 R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 63,98 UFR-PB, ao Senhor Nadir Fernandes de Farias, com  
177 fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação  
178 desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
179 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR o prazo de  
180 30 (trinta) dias para que o Senhor Nadir Fernandes de Farias cumpra efetivamente a determinação  
181 consignada no item “3” do Acórdão AC2 – TC 02352/16. **Relator Conselheiro Substituto Oscar**  
182 **Mamede Santiago Melo**. Foi submetido à análise o **Processo TC Nº. 13445/13**. Concluso o  
183 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
184 ministerial contido nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
185 acompanhando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR parcialmente cumprido o Acórdão  
186 AC2 TC 00224/17; DESCONSTITUIR a multa aplicada à Senhora Jardicele Guimarães  
187 Albuquerque; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Instituto de  
188 Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca para que o mesmo tome as providências  
189 necessárias ao restabelecimento da legalidade conforme relatório da Auditoria. Não havendo mais  
190 quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,  
191 comunicando que havia 04 (quatro) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para  
192 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e  
193 digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton  
194 Coêlho Costa, em 08 de agosto de 2017.

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 09:05



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 08:44



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Agosto de 2017 às 08:20



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 10:14



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 14:20



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 10:24



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO